

Brasil, dezembro de 2023

A Sociedade Vegetariana Brasileira tomou conhecimento sobre os ofícios N° 922 e N° 1188 emitidos em agosto e outubro do corrente ano e direcionados à Ministra do Meio-Ambiente e Mudança do Clima. Tais documentos procuram convencer a pasta a alterar o Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, alegando que o bem-estar animal, previsto como uma das áreas de atuação do órgão, seria de competência exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nos ofícios encaminhados ao MMA o MAPA menciona já tratar do assunto há anos e, ainda, que as Leis n° 5.197/1967 e 14.600/2023 (decorrente do Decreto 11.332/2023) lhe outorgariam competência exclusiva para tratar da matéria relativa ao bem-estar animal. Tal entendimento não merece prosperar, como se verá a seguir.

É imprescindível salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, em seu Capítulo VI intitulado “DO MEIO AMBIENTE”, precisamente no artigo 225, §1°, remete ao Poder Público e à sociedade o dever de proteção dos animais e do meio ambiente dado que são inúmeras as interações entre e intra espécies que precisam ser reguladas para possibilitar o equilíbrio ambiental e a proteção à dignidade animal, proibindo, sobretudo, práticas que submetam os animais à crueldade. Não é demais lembrar que todas as legislações infraconstitucionais, incluindo-se aqui as Leis n. 5.197/1967 e n. 14.600/2023 apontadas pelo MAPA, devem, obrigatoriamente, se adequar ao cumprimento do texto constitucional, promovendo seus objetivos, inclusive.

A Lei 5.197/1967, apontada pelo MAPA como fundamento de sua competência exclusiva para tratar do bem-estar animal, não se presta para este fim. Verifica-se naquela legislação, anterior à Constituição Federal vigente, outorgada em 1988, que o artigo 25 imputa ao MAPA a responsabilidade de fiscalização sobre as permissões e proibições nela existentes, em sua maioria relativas à prática de caça e algumas outras formas de exploração de animais silvestres, o que fica evidente ao tratá-los como “Recursos da Fauna”. Há, naquela legislação, evidente objetificação dos animais, não existindo, portanto, o interesse de promoção ou garantia do bem-estar dos animais dado que ali estão estes indivíduos reduzidos à condição de objetos, recursos disponíveis à exploração humana. Frise-se que não há, na legislação apontada pelo MAPA, uma única vez a expressão “bem-estar animal”, não servindo como base legal para dar-lhe competência exclusiva para tratar do tema, como quer fazer parecer.

Melhor sorte não possui a Lei 14.600 de 2023 (ratificando os termos do Decreto 11.332/2023, erroneamente informado pelo MAPA no ofício 922/2023 como Decreto 24.645/2023), dado que também esta legislação não aponta a exclusividade do MAPA sobre o tema do bem-estar animal, apenas traz como uma das competências obrigatórias do órgão (não inferindo ser exclusiva) as boas práticas agropecuárias e bem-estar animal nelas envolvido e, ainda assim, com foco restrito nos animais denominados por estas legislações como “animais de produção”. Referido decreto aponta em seu artigo 22 que é competência da Secretaria de Defesa Agropecuária, dentre outras, planejar, normatizar, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades referentes ao bem-estar dos animais denominados como “animais de produção”. Reitera-se que referida competência não é exclusiva e, tampouco, abrange todos os animais da fauna doméstica e silvestre, restringindo-se aos animais denominados “de produção”, razão pela qual não se presta à finalidade pretendida pelo MAPA nos ofícios supramencionados. No mesmo sentido o que ocorre com o artigo 24 do citado Decreto ao apontar que é competência do Departamento de Saúde Agropecuária planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução de atividades de bem-estar, especificamente, dos animais denominados “de produção”.

Pela leitura das legislações apontadas pelo MAPA no intuito do órgão de corroborar sua competência exclusiva para planejar, normatizar, coordenar, supervisionar, acompanhar, avaliar, e fiscalizar o bem-estar animal, verifica-se que referido órgão refuta a necessidade destas ações relativas ao bem-estar para outros animais que não denominados “animais de produção”. Pode-se dizer, também, que o MAPA tampouco efetivamente promove tais ações em relação aos animais denominados “de produção” sob os quais tem competência obrigatória (repisa-se, não exclusiva), dado que inúmeras práticas agropecuárias autorizadas pelo órgão há completo descaso com o bem-estar dos animais envolvidos, como na produção dos produtos comercialmente denominados *foie gras*, vitela ou mesmo no transporte por via marítima de animais vivos, entre outras cotidianas de manejo agropecuário.

Exemplo recente de abstenção do MAPA com sua competência obrigatória de zelar pela promoção e fiscalização de bem-estar animal em todas as práticas agropecuárias está no Ofício circular 103/2023 e Ofício 177, expedidos pelo Diretor de Departamento de Saúde Animal do MAPA, os quais apresentaram o Comunicado (30741827) intitulado “Métodos de depopulação de aves domésticas frente aos focos de Influenza Aviária de Alta Patogenicidade (IAAP)” no qual, de forma excepcional, autoriza métodos de abate de aves ainda que não se encontrem relacionados ao Anexo I da Resolução CFMV n. 1000/2012. Referido Anexo I traz os métodos de eutanásia aceitáveis e aceitos sob restrição (Res. 1000/12, art. 14, § 1º Para os fins desta Resolução, métodos aceitáveis são aqueles que, cientificamente, produzem uma morte humanitária, quando

usados como métodos exclusivos de eutanásia). Ou seja, qualquer outra eutanásia realizada em animais denominados “de produção” que não estejam elencadas no Anexo I da Resolução 1000/2012 do CFMV não alcançam uma morte humanitária, ensejando inequivocamente sofrimento e, por consequência, crueldade contra os animais.

O argumento de o órgão ter trabalhado com o tema há bastante tempo não o confere competência exclusiva para fazê-lo, em especial por – conforme demonstrado acima – nem sempre fazê-lo, ainda que para ele seja obrigatório nos casos de manejos agropecuários. Outros órgãos e entidades, públicas e privadas, também trabalham com bem-estar animal há muitos anos. Ademais, o próprio documento indica que “o tema Bem-Estar Animal é um assunto complexo com múltiplas dimensões científicas, éticas, econômicas, culturais, sociais, religiosas e políticas, que tem suscitado grande interesse da sociedade civil nacional e internacional.”. Ou seja, é ponto pacífico que **o bem-estar animal é um assunto complexo com múltiplas dimensões, conseqüentemente é necessário que a temática envolva diversos atores em suas discussões.** É fundamental que algo tão importante quanto o bem-estar de animais sencientes e conscientes, isso é, aqueles que são capazes de sentir emoções e sentimentos, como alegria, frio, medo, dor, etc., tem consciência da própria existência e reagem ao seu entorno a partir dela, não fique restrito a um único órgão, dado que são diversos os animais e suas necessidades e capacidades a serem analisadas.

É salutar e preciso que todos os órgãos e entidades que tenham suas atribuições envolvendo animais trabalhem pelo bem-estar dos animais de forma interdisciplinar e interministerial, a fim de alcançar o objetivo constitucional de proibir práticas que submetam os animais à crueldade. O debate entre os Ministérios, dentro da diversidade, é parte inerente de um governo democrático e são também essenciais para lidar adequadamente com esse tema multifacetado. A exclusivamente

Repisa-se que a Lei nº 5.197/1967 sequer é aplicada para animais utilizados em processo produtivo, que é o motivo da reclamação contida nos ofícios enviados pelo MAPA ao MMA. A legislação mencionada, conforme já dito, se refere exclusivamente a animais silvestres e se limita a estabelecer limites e vedações à caça e a pesca de animais no território brasileiro. Não há qualquer referência a bem-estar dos animais em geral ou a animais denominados “de produção”. Ou seja, a legislação invocada pelo MAPA não alcança a finalidade pretendida pelo próprio órgão em seus ofícios ao MMA, demonstrando desconhecimento legislativo sobre suas próprias competências obrigatórias (entretanto não exclusivas).

Verifica-se, portanto, que não há, em qualquer lugar, o apontamento da suposta exclusividade do MAPA em trabalhar com a temática bem-estar animal ou proteção da fauna. Há competência obrigatória de realizar ações para promoção e fiscalização do bem-estar animal nas práticas agropecuárias, o que não o torna detentor exclusivo de competência para atuação na referida temática de muito maior abrangência. Lembramos especialmente que o art. 225 da Constituição Federal vigente, traz em seu bojo a vedação de práticas que submetem os animais à crueldade, justamente no Capítulo denominado “DO MEIO AMBIENTE”. A amplitude e importância da proteção animal no texto constitucional se verifica no art. 23 da Carta Magna quando aponta a competência legislativa comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a promoção dessa proteção. Portanto, beira o absurdo a alegação do MAPA de que o Ministério do Meio Ambiente (órgão de atribuição específica de proteção do meio ambiente, nele inserida a fauna doméstica e silvestre) não possa atuar com a área de bem-estar animal.

Assim, enfatizamos a inexistência de necessidade de alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, dado que órgão está agindo no exercício de sua função primária ao inserir o bem-estar animal como uma de suas pautas, em estrito cumprimento da Constituição Federal em vigor.

Louise B. De Lorenzi Tezza  
Sociedade Vegetariana Brasileira  
Médica Veterinária consultora  
CRMV-PR 9.759

Evelynne Danielle Paludo  
Sociedade Vegetariana Brasileira  
Advogada consultora  
OAB-PR 42.188

Mônica Buava  
Sociedade Vegetariana Brasileira  
Presidente